



PARECER N° 752/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.552658/2017-02
INTERESSADO: ACE - AERoclUBE DE ERECHIM - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE ERECHIM, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663162182.

2. O Auto de Infração N° 002249/2017 (1074559), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/9/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 140.83(a) do RBHA 140, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Deixar que uma pessoa física ou jurídica utilizasse a área do Aeroclube sem a celebração de contrato, convênio ou termo de cessão, contrariando a seção 140.83(a) do RBHA 140.

Histórico: Durante auditoria realizada na entidade no período de 23 a 24 de janeiro de 2017, verificou-se que a entidade não firmou contrato de hangaragem da aeronave matrícula PT-KDN, contrariando o disposto no item 140.83(a) do(a) RBHA 140.

Data da Ocorrência: 23/01/2017

3. No Relatório de Fiscalização 50 (1074573), a fiscalização registra que, durante auditoria, verificou que a entidade não havia firmado contrato de hangaragem da aeronave PT-KDN. Esta informação foi confirmada pela entidade através do Ofício n° 006/2017-ERAS, de 16/5/2017.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício n° 006/2017-ERA5, de 16/5/2017 (1074575), por meio do qual a ACE Escola de Aviação Civil informa que seu contrato de hangaragem teria sido aprovado em 19/4/2017; e

4.2. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 23124/2017, de 24/1/2017 (1074576).

5. Foram juntados aos autos:

5.1. Ofício n° 020/2017-ERA5, de 30/11/2017 (1313647), por meio do qual a ACE Escola de Aviação Civil alega que os Autos de Infração que originaram os processos n° 00065.552658/2017-02, 00065.552666/2017-41 e 00065.552679/2017-10 seriam improcedentes;

5.2. Ofício n° 1720(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/9/2017, informando o não cadastramento do instrutor Itacir na disciplina Navegação Aérea por falta de qualificação comprovada (1313647).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2017 (1295700), o Autuado não protocolou defesa (1342669).

7. Em 27/2/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25, de

2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1520385 e 1537893.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 606 (1566806) em 7/3/2018 (1715557), o Interessado apresentou recurso em 16/3/2018 (1648428).

9. Em suas razões, o Interessado alega nulidade processual, ausência de intimação e ofensa à ampla defesa, uma vez que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Requer o arquivamento dos autos, por ter adotado medidas corretivas.

10. Tempestividade do recurso certificada em 16/7/2018 – Despacho ASJIN (2020777).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1295700), não apresentando defesa (1342669). Frisa-se que o Auto de Infração foi remetido para o mesmo endereço de onde posteriormente foi enviado o recurso, não havendo nos autos qualquer documento que lance dúvidas sobre o real endereço do Aero clube de Erechim na época. Assim, entende-se não ter havido falha processual na notificação do Interessado nesta etapa do processo. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1715557), apresentando o seu tempestivo recurso (1648428), conforme Despacho ASJIN (2020777).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 - RBHA 140, aprovado pela Portaria nº 349/DGAC, de 16/3/2006, substituído pelo RBAC 141, aprovado pela Resolução ANAC nº 514, de 2019, apresenta requisitos para autorização, organização e funcionamento de aeroclubes. Ele é aplicável nos termos de seu item 140.1, a seguir:

RBHA 140

Subparte A - Geral

140.1 Aplicabilidade

Este RBHA estabelece os requisitos e as condições para a autorização, a organização e o funcionamento dos Aeroclubes.

16. Em seu item 140.83, o RBHA dispõe sobre contrato com terceiros para atividades subsidiárias:

(a) Para que uma pessoa, física ou jurídica, utilize a área de um Aero clube é necessária a celebração de contrato, convênio ou termo de cessão.

17. Conforme os autos, o Autuado permitiu a hangaragem da aeronave PT-KDN sem existência de contrato, convênio ou termo de cessão para uso da área do Aero clube. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em sede recursal (1648428), o Interessado alega nulidade processual, ausência de intimação e ofensa à ampla defesa, uma vez que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Requer o arquivamento dos autos, por ter adotado medidas corretivas.

19. Conforme já analisado em preliminares neste parecer, não há indícios de que a notificação da lavratura do Auto de Infração não tenha sido válida, uma vez que o endereço para o qual foi enviado o documento é o mesmo endereço atual do Aero clube e o Interessado não apresentou qualquer comprovação de que não funcionasse naquele endereço à época.

20. Quanto à suposta adoção de medidas corretivas, cumpre destacar que o Interessado não apresenta quais medidas teriam supostamente sido tomadas. Além disso, o Interessado faz referência a Ofício que menciona a não aceitação de instrutor por não haver comprovado a qualificação necessária, fato que não guarda relação com a conduta infracional apurada no presente processo.

21. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

25. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

26. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do

contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/1/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3125971), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/06/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3125219** e o código CRC **55942E3F**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube DE ERECHIM CNPJ/CPF: 92903012000144 Div. Ativa: Não End. Sede: AER HANGAR DELMAR RIGONI S Nº - CEP: 99700000	Nº ANAC: 30004155300 <input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Não <input checked="" type="checkbox"/> UF: RS Município: ERECHIM Tipo Usuário: Integral Bairro: PRIMEIRO
--	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641974147	60800174289201170	10/07/2014	24/06/2011	R\$ 800,00	24/06/2014	800,00	800,00		PG	0,00
2081	658015167	00065122567201676	19/12/2016	14/05/2015	R\$ 3 500,00	19/12/2016	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662084171	00068500757201771	19/01/2018		R\$ 4 000,00	19/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	663161184	00065552666201741	13/04/2018	24/01/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 217,35
2081	663162182	00065552658201702	13/04/2018	23/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 108,67
2081	663163180	00065552679201710	13/04/2018	24/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 12/06/2019 (em reais):											15 326,02

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Reg]

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 891/2019

PROCESSO Nº 00065.552658/2017-02

INTERESSADO: ACE - Aeroclube de Erechim - Escola de Aviação Civil

Brasília, 24 de junho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3125219), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclube de Erechim**, por permitir uso da área do aeroclube por pessoa jurídica sem celebração de contrato, convênio ou termo de cessão, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 140.83(a) do RBHA 140.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/06/2019, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3126807** e o código CRC **DF99377A**.